

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
– CAMPUS CONCÓRDIA**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90007/2025

Processo Administrativo n° 23351.001012/2025-33

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.576.552/0003-19, com sede na Rua Dona Leopoldina, 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., nos termos da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou desapreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, **correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.**

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 3º dia útil antes da data designada para a abertura das propostas, que ocorrerá no dia 24 de março de 2025. Desta feita, o prazo final para protocolo da Impugnação está previsto para o dia 18/03/2024.

Nesse sentido, aliás, prevê o item 11.2 do Edital, vejamos:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica pelo e-mail compras.concordia@ifc.edu.br.

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, nos autos do processo de licitação.

11.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Pelo exposto, requer-se que a Impugnação seja recebida, conhecida, e, ao final, julgada totalmente procedente, com a consequente reforma do Instrumento Convocatório nos pontos indicados.

III – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O preâmbulo do Edital do Pregão eletrônico 90007/2025 prevê quais são as Leis e Normas que regerão o certame, citando, dentre elas, a Lei 14.133/2021.

Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a esta modalidade de licitação, bem como as dispostas na lei geral de licitações.

No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 5º da citada Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

Ocorre que ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades:

A - DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR SERVIÇO DE PORTARIA

O edital tem como objeto prestação de serviço de portaria, vejamos:

7	Posto	Prestação de serviço de Portaria. Regime de trabalho 6x12 horas, todos os dias do mês inclusive feriados, uma folga semanal (CBO 5174-10), sendo das 6h às 12h ou das 12h às 18h, todos os dias do mês inclusive feriados, uma folga semanal e 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingo. Total de Empregados: 02	8729	12	R\$ 11.462,94	R\$ 137.555,34
8	Posto	Prestação de serviço de Portaria. Regime de trabalho 6x12 horas, todos os dias do mês inclusive feriados, uma folga semanal (CBO 5174-10) das 18h às 0h todos os dias do mês inclusive feriados, uma folga semanal e 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingo. Total de Empregados: 01	8729	12	R\$ 6.361,17	R\$ 76.334,06
9	Posto	Prestação de serviço de Portaria. Regime de trabalho 6x12 horas, todos os dias do mês inclusive feriados, uma folga semanal (CBO 5174-10), das 0h às 6h todos os dias do mês inclusive feriados, uma folga semanal e 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingo. Total de	8729	12	R\$ 6.938,40	R\$ 83.260,75

No entanto, a CCT do Sindicato das Empresas e Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados de Santa Catarina, prevê o **posto de porteiro apenas para condomínios residenciais**, vejamos:

L) PORTEIRO:

Assim entendidos os empregados que controlam a entrada e saída de pessoas em condomínios residenciais.

Desta forma, as empresas **não podem operacionalizar serviços de portaria** conforme dispõem a CCT.

Outra hipótese seria através do vigia, porém, a própria CCT impossibilita a utilização deste cargo, devendo ser pela CCT do Sindicato dos Vigilantes, vejamos:

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA REPRESENTAÇÃO DO VIGIA

Os Sindicatos Patronal e Laborais subscreventes da presente CCT reconhecem que os trabalhadores que exercem a função de **VIGIA**, por ter como finalidade principal a atividade de proteção e segurança patrimonial, são representados pelos respectivos Sindicatos dos Vigilantes de SC.

Estabelecem as partes que é vedado aos Sindicatos Laborais da categoria de Asseio e Conservação de SC firmar Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou qualquer outra norma coletiva relativa à função de **VIGIA** ou exercer, de qualquer forma, a representatividade dos trabalhadores que exerçam a função de **VIGIA**.

Parágrafo primeiro: o descumprimento da presente cláusula acarretará o pagamento de multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por empregado, em favor do Sindicato Patronal (SEAC), sem prejuízo de ação de cumprimento

Ocorre que, a CCT da vigilância proíbe o serviço de vigia:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE VIGILANTES

Obrigatoriedade de constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função **VIGILANTE**, sendo vedado o registro como vigia ou qualquer outra expressão que des caracterize a função do vigilante.

Trata-se de vinculação à **norma específica que rege a matéria**, em atenção ao **princípio da legalidade**, que limita objetivamente a atuação, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) **fica da lei, portanto, não há espaço para atuação regular da Administração.** Donde, todos os agentes do Executivo, desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto dos servidores que detenha algum poder decisório, **hão de ter perante a lei - para cumprirem corretamente seus misteres - a mesma humildade e a mesma obsequiosa reverência para com os desígnios normativos.**”

Ao mesmo sentido, alinha-se a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...) É aqui que melhor se enquadra aquela

ideia de que, na relação administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei."

"que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição".

Conforme recente Acórdão do Tribunal de Contas da União é responsabilidade do pregoeiro atentar-se sobre valores incorretos na planilha, vejamos:

A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas" (TCU, Acórdão 5651/2024 – Segunda Câmara)

A impossibilidade de enquadramento ao porteiro, leva a critério subjetivo de julgamento acerca da exequibilidade da proposta de um ou mais licitantes, prejudica a concorrência e representa ilegalidade por parte da Licitada.

Assim, as empresas que descumprirem a CCT estarão sujeitas a sofrerem multas do próprio sindicato, vejamos:

Parágrafo primeiro: o descumprimento da presente cláusula acarretará o pagamento de multa de **R\$ 5.000,00** (**cinco mil reais**) por empregado, em favor do Sindicato Patronal (SEAC), sem prejuízo de ação de cumprimento

Dito isso, requer-se seja alterado o objeto para contratação de vigilância, para evitar maiores transtornos durante a execução contratual, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE em manter a contratação de porteiros.**

V - DOS PEDIDOS

Dianete do exposto, requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades supramencionadas, **suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 90007/2025, para o fim de retificar o edital,** conforme fundamentação exarada anteriormente, por se tratar de medida de oportuna legalidade e JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 18 de março de 2025.

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687